

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 7ª Procuradoria de Contas

PROTOCOLO Nº: 635632/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
INTERESSADO: JOSÉ MARIA DOS SANTOS, LUCIANA LOPES DE CAMARGO,
MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
PARECER: 222/20

RECURSO DE REVISTA. Prestação de Contas do Prefeito Municipal. 2013. Não atingimento do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB. Ausência do Parecer do Conselho do FUNDEB. Pelo não provimento, cf. CGM.

Versa o presente expediente sobre Recurso de Revista interposto pela Sra. Luciana Lopes de Camargo, Prefeita do Município de Cruzmaltina, em face do v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 395/17 – Segunda Câmara, que recomendou o julgamento pela irregularidade das contas da Municipalidade, referentes ao exercício financeiro de 2013, tendo em vista a constatação do não atingimento do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.

Em decorrência da impropriedade, foi aplicada a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da LC n.º 113/2005 ao Sr. José Maria dos Santos, Alcaide no exercício a que se referem as contas, além de terem sido apostas ressalvas em decorrência da (i) imputação de débitos ao gestor por danos causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas; (ii) utilização dos recursos do FUNDEB que ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício. Saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%; e (iii) funções técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 – TCE/PR.

Em suas razões (peças n.º 89/92), a Recorrente alega que no exercício subsequente (2014) foi aplicado 10,18% acima do mínimo exigido, já tendo sido deduzido desse cálculo o superávit do exercício anterior do FUNDEB 60%. Assim, “tanto o superávit quanto o excedente aplicado no exercício de 2014 são superiores ao valor de R\$15.396,22 deixado de aplicar no exercício de 2013”.

Recebido o expediente (Despacho n.º 1773/17 – GCAML) e determinado o seu processamento (Despacho n.º 1887/17 – GCIZL), a interessada apresentou complementação de suas razões às peças n.º 100/103, encaminhando cópia das fichas financeiras detalhadas, buscando comprovar o custo anual do Município apenas com os vencimentos e os encargos patronais relacionados ao magistério. Enviou, também, relatório emitido pelo setor contábil indicando os recursos

empenhados nas fontes 101 e 102 do exercício de 2013, objetivando demonstrar a aplicação de mais de 60% na remuneração do magistério.

Acatada a juntada da documentação complementar (Despacho n.º 2023/17 – GCIZL), a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 680/20, opinou pelo não provimento do Recurso, tendo em vista a ausência de “*Parecer do Conselho do FUNDEB, assinado por todos os seus membros, ratificando as informações prestadas neste expediente e atestando que os valores das obrigações patronais empenhadas em fonte diversa da específica para pagamentos de obrigações profissionais do FUNDEB, foram efetivamente de obrigações patronais do magistério em efetivo exercício*”.

Compulsando os autos, diante da falta de documento essencial para a regularização da restrição reconhecida em sede de Prestação de Contas, este Ministério Público corrobora a conclusão alcançada pela Unidade Técnica e se manifesta pelo **não provimento** deste Recurso, mantendo-se inalterado o Acórdão de Parecer Prévio n.º 395/17 – Segunda Câmara, que recomendou a irregularidade das contas do Município de Cruzmaltina de 2013, com as ressalvas e a multa por ele impostas.

Curitiba, 3 de abril de 2020.

Assinatura Digital

JULIANA STERNADT REINER
Procuradora do Ministério Público de Contas